



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 17039/21

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA
» INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE CUITÉ » ATOS DE PESSOAL
» APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

A C Ó R D ã O AC1 - TC 00898/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17039/21

02. ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: José Francisco dos Santos
03.02. IDADE: 68, fls.26.
03.03. CARGO: Operador de Máquinas
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura
03.05. MATRÍCULA: D15001
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003)
c/c art. 6º-A da EC 41/2003
(incluído pela EC 70/2012).
03.06.03. ATO: Portaria A nº 027/2021, fls. 71.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO - PRESIDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE AGOSTO DE 2021, fls. 71.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE AGOSTO DE 2021, fls. 72.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 90/94, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 027/2021 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, **seu ato receber o registro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor José Francisco dos Santos, formalizado pela Portaria nº 027/2021 - fls. 71, com a devida publicação no Diário oficial Municipal (02/08/2021), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17039/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor José Francisco dos Santos, formalizado pela Portaria nº 027/2021 - fls. 71, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO